



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-8

Processo nº : 10768.038547/92-70  
Recurso nº. : 136.936  
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Exs: 1988  
Recorrente : ALETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORAMG  
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão nº. : 107-07.476

**PIS/DEDUÇÃO DO IRPJ – DECORRÊNCIA -**

Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é decorrente e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejudgado na decisão do processo relativo à Contribuição para o PIS, modalidade Dedução do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALETA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A**.

**ACORDAM** os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE**

  
**NATANAEL MARTINS  
RELATOR**

**FORMALIZADO EM: 07 FEV 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIRO, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MÁRCIO MONTEIRO REIS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)**.

Processo nº : 10768.038547/92-70

Acórdão nº : 107-07.476

Recurso nº : 136.936

Recorrente : ALETA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES S.A.

## RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, do Acórdão nº 2.705, de 07/01/2003, proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora – MG, que julgou procedente o lançamento a título de Contribuição para o PIS-Dedução, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

A exigência ora em julgamento refere-se ao exercício financeiro de 1988 e teve origem no lançamento de ofício relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10768.038553/92-72.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, item "a", e parágrafo primeiro da Lei Complementar nº 07/70.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas operacionais e a glosa de despesa de correção monetária.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 136.932, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, em relação à matéria objeto do presente auto de infração (omissão de receita operacional), negar provimento, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-07.463, prolatado em Sessão de 05 de dezembro de 2003.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator:

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS, modalidade Dedução do IRPJ, é decorrente daquela constituída no processo nº 10768.038553/92-72, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 136.932, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-07.463, em sessão de 05.de dezembro de 2003.

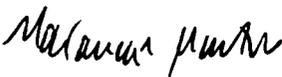
A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a Contribuição para o PIS/Repique.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar ao que foi decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.

  
NATANAEL MARTINS

